



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr CAPITÃO WAGNER)**

Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar a pena do crime de Estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Capítulo VI do Estelionato e Outras Fraudes, passa a vigorar com a seguinte art. 244-C:

#### **“Estelionato”**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode substituir a pena de reclusão para detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar-lhe somente a pena de multa.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

#### **Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

#### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa alterar o Código Penal a fim de aumentar a pena de Estelionato prevista no art. 171, atualmente o crime tem a seguinte redação: obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A pena imposta para esse delito, segundo o art. 171, é a de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de reis.

No direito Penal Brasileiro, o crime de estelionato possui como objetivo atingir o patrimônio de alguém a partir de enganação, golpes, fraudes e outros meios. A intenção principal do autor do crime dessa infração é enganar para



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conseguir atingir o patrimônio da vítima. Há várias formas de cometimento de estelionato como obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém ao erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção de vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha.

Precisamos ter um estatuto mais punitivo visando coibir práticas de agentes criminosas que se aproveitam de pessoas de boa fé para roubar-lhe o patrimônio ou tirar qualquer vantagem indevida. Por fim, estelionato é uma figura delituosa que através de meios fraudulentos, ilícitos, procura se auto-beneficiar em detrimento de outrem, ou seja, é induzir ou manter alguém em erro para se beneficiar.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2019.

**CAPITÃO WAGNER  
DEPUTADO FEDERAL**